Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1665/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/318/2018
PROTOCOLO	: 1880627
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADA	: HIDROFACE PISCINCAS LTDA – ME
VALOR	: R$ 1.222.000,43
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – CONSTRUÇÃO DE PISCINAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular em razão de estar instruído com todos os documentos exigidos para a modalidade, tais como autorização, caracterização do objeto, indicação da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, ato de nomeação da comissão de licitação, entre outros, em observância às normas legais e prescrições regulamentares.

A formalização do contrato administrativo é regular ao estar de acordo com a Lei de Licitações, e conter todas as cláusulas essenciais, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, publicado o seu extrato na imprensa oficial dentro do prazo legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório modalidade Concorrência n° 09/2017 e da formalização do contrato de obra n° 3374/2017, celebrado entre o Município de Costa Rica e Hidroface Piscincas Ltda. – ME.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves –** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Em análise o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Concorrência nº. 09/2017, bem como a formalização **Contrato de Obra nº 3374/2017**, celebrado entre o Município de Costa Rica e a empresa Hidroface Piscincas Ltda – ME, cujo objeto é a contratação de empresa para construção de piscinas, no valor de R$ 1.222.000,43 (Um milhão e duzentos e vinte e dois mil e quarenta e três centavos).

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual, consoante Análise IEAMA - 11994/2018, às fls. 894/898.

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas, às fls.899.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"a"*, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº. 09/2017 procede à contratação e ampara-se na Lei nº 8.666/1993, estando acompanhado de autorização, caracterização do objeto, indicação da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, ato de nomeação da comissão de licitação e demais documentos exigidos para a modalidade.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, tendo por objeto a contratação de empresa para construção de piscinas, no valor de R$ 1.222.000,43 (Um milhão e duzentos e vinte e dois mil e quarenta e três centavos).

A publicação do extrato do contrato na imprensa oficial dentro do prazo previsto no art. 61, parágrafo único da Lei Federal n.º 8.666/93, visto que sua assinatura ocorreu em 12/12/2017 e sua publicação em 26/01/2018.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual, nos seguintes termos - (fls. 894/898), *in verbis: "Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere ao procedimento licitatório e à formalização contratual, de acordo com a alínea a do inciso IV do Art. 121 combinado com os incisos I e II do Art. 120".*

No mesmo sentido, o douto Ministério Público de Contas assim conclui - (fls. 899)*:*

> "Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 894/898 peça 28), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade do procedimento licitatório e formalização do contrato administrativo n° 3374/2017, modalidade: concorrência n° 09/2017, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

Pois bem, assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual guardam consonância com as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Sendo assim, ante o exposto, acolho o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1 – pela regularidade do procedimento licitatório e formalização do contrato de obra n° 3374/2017, modalidade: concorrência n° 09/2017, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação e intimação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC/BFJV-LMS